



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

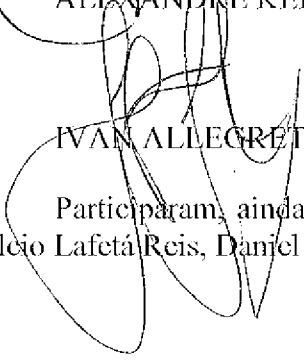
**Processo nº** 13807.011187/2002-11  
**Recurso nº** 156.807  
**Resolução nº** 3803-00.011 – 3ª Turma Especial  
**Data** 14 de setembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FLUID POWER PROJETOS SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA  
**Recorrida** DRF-TABOÃO DA SERRA/SP

**RESOLUÇÃO N.º 3803-00.011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para submeter o processo à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do Processo Administrativo Fiscal.

  
ALEXANDRE KERN - Presidente

  
IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Béchior Melo de Souza, Hélio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

**Relatório**

**I.**

Vistos os autos, verificou-se o seguinte:

O pedido de compensação do contribuinte foi indeferido por Despacho Decisório da DRF-Taboão da Serra/SP, de 11 de janeiro de 2006 (fls. 103/107), cuja ementa é a seguinte:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS Não cabe manifestação de inconformidade em nome da devedora contra indeferimento de Pedido de Ressarcimento. A cobrança dos débitos objetos de pedido de compensação de terceiros deverá ser mantida. PEDIDO INDEFERIDO.*

A contribuinte interpôs recurso administrativo contra esta decisão, nominando-o de “recurso voluntário” (fls. 138/149).

É por causa do entendimento da Administração no sentido do não cabimento de recurso, a contribuinte cuidou de impetrar mandado de segurança (fls. 117/128), pedindo “*que seja determinada o processamento do recurso voluntário ora juntado a estes autos, com base nos diplomas constitucionais erigidos no artigo 5º, incisos XXXIV, letra a) e LV além do diploma legal, decreto 70.235/72, artigos 25 e 33*” (fl. 128; grifo no original)

Neste mandado de segurança (processo nº 2006.61.00.003632-0) foi proferida sentença favorável ao contribuinte (fls. 163/165), concedendo a segurança “*para determinar à autoridade impetrada que receba e julgue o recurso voluntário interposto pela impetrante no Processo Administrativo n. 13807.011187/2002-11*” (fl. 164).

A DRF-Osasco/SP, então, como forma de dar cumprimento à decisão judicial, entendeu por bem encaminhar os autos ao Conselho de Contribuintes (fls. 187/188).

Estes são os fatos.

## **II. Análise.**

### **Voto**

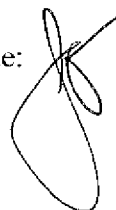
Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003632-0 foi no sentido de “*determinar à autoridade impetrada que receba e julgue o recurso voluntário interposto pela impetrante no Processo Administrativo n. 13807.011187/2002-11*” (fl. 164), atendendo o pedido formulado pelo contribuinte na sua petição inicial, no sentido de que “*que seja determinada o processamento do recurso voluntário ora juntado a estes autos, com base nos diplomas constitucionais erigidos no artigo 5º, incisos XXXIV, letra a) e LV além do diploma legal, decreto 70.235/72, artigos 25 e 33*” (fl. 128).

Parece certo que a decisão judicial assegurou ao contribuinte o direito de defesa por meio do regular processamento da defesa do contribuinte na sistemática ordinária do Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Com efeito, a discussão administrativa é balizada por um rito próprio, com competências e formas específicas, definidas no Decreto nº 70.235/72.

O artigo 25 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:



*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela MP2.113-31/2001)*

*II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.*

*§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria. (...) (grifos editados)*

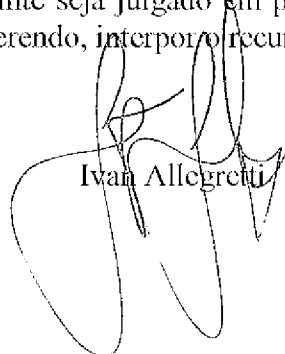
O legítimo exercício do direito de defesa do contribuinte tem de acontecer com a devida observância da organicidade do sistema processual administrativo, respeitando as competências que lhe são próprias.

Neste caso concreto não houve ainda o julgamento de primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

E não parece que a decisão judicial pretendesse saltar uma das instâncias de julgamento.

Pelo contrário, parece fora de dúvida que tanto o objetivo perseguido pelo contribuinte, como os termos a decisão judicial favorável que lhe foi favorável, surtem o efeito prático de assegurar ao contribuinte o regular exercício dos meios de defesa inerentes ao PAF.

Entendo, por isso, que o cumprimento adequado da decisão judicial, para que se mantenha harmônico com o PAF, deve ser no sentido de que o recurso interposto pelo contribuinte seja julgado em primeira instância pela DRJ, intimando-se depois o contribuinte para, querendo, interpor o recurso para a segunda instância.

  
Ivan Allegretti

